



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO, RELATOR DO MANDADO  
DE SEGURANÇA Nº 38.076

Impresso por: 896.696.811-20 MS 38076  
Em: 28/09/2021 - 18:13:24

A **Advocacia-Geral da União**, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União, com fundamento no artigo 131 da Constituição da República, nos autos do mandado de segurança em epígrafe, vem requerer seu **ingresso na qualidade de *amicus curiae***, nos termos do art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos expostos a seguir.

## I - DO CASO DOS AUTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL contra atos praticados pelo Exmo. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da CPI da Pandemia, Sr. Senador Omar Aziz, em virtude de violações das prerrogativas dos advogados observadas no âmbito das sessões de inquirição de testemunhas e investigados.

Conforme narrado na inicial, a defesa de testemunhas e investigados tem sido recorrentemente prejudicada diante do desrespeito às prerrogativas dos respectivos mandatários, que, não raras vezes, são cerceados do uso da palavra e tratados de forma inadequada por integrantes da comissão.

Diante disso, pugna a entidade impetrante pela concessão de *“medida liminar para assegurar ao advogado a garantia de seu direito de fazer uso da palavra e o tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, nos termos do inciso X do art. 7º e do art. 6º, ambos da Lei 8.906/94”*.

## II - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM SEDE MANDADO DE SEGURANÇA

No que se refere ao cabimento da figura do *amicus curiae* em sede de mandado de segurança, ressalte-se que, ainda na vigência do Código Buzaid, quando pairava alguma controvérsia jurisprudencial e doutrinária sobre o tema, essa Suprema Corte já havia admitido essa modalidade de intervenção no MS 32.033, como se verifica no seguinte excerto da decisão do Ministro Gilmar Mendes, proferida em 28/05/2013, posteriormente confirmada pela maioria dessa Suprema Corte, em sessão plenária:

Em meu modo de ver, conforme consignei em outras oportunidades, deve-se superar a interpretação que tem sido dada por esta Corte ao art. 19 da Lei nº 1.533/51, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 6.701/74 (Art. 19 Aplicam-se ao processo do mandado de segurança os artigos do Código de Processo civil que regulam o litisconsórcio), providência repetida pela nova lei de regência do writ (Lei 12.016/2009), pois não constitui vedação à possibilidade de admitir-se a participação de *amicus curiae* em mandados de segurança, principalmente naqueles casos em que a discussão – pela relevância e abrangência – extrapola os interesses das partes envolvidas.

Com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 dissipou-se qualquer dúvida quanto à viabilidade da intervenção em MS, dado o teor do art. 138, *caput*, que apenas condiciona a admissão do amigo da corte à demonstração da representatividade do postulante e da transcendência subjetiva do objeto da lide. Confira-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a **relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com **representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

A partir de então, a habilitação para atuar na condição de *amicus curiae* em mandados de segurança, passou a ser admitida regularmente por essa Suprema Corte, como se observa nos precedentes a seguir: **MS 34.483**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJE nº 260, divulgado em 06/12/2016; **MS 32.451**, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE nº 229, divulgado em 05/10/2017; **MS 35.196**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE nº 99, divulgado em 21/05/2018; **MS 35.785**, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJE nº 53, divulgado em 11/03/2020.

### III - DA JUSTIFICATIVA PARA INTERVENÇÃO NO FEITO

Segundo a experiência jurisprudencial dessa Suprema Corte, a habilitação para atuar na condição de *amicus curiae* ou terceiro interessado depende da demonstração de dois requisitos: (i) relevância da matéria, a

especificidade do tema objeto da demanda **ou** a repercussão social da controvérsia; e (ii) a representatividade adequada do requerente.

O conceito de **relevância**, embora de definição bastante fluida, está relacionado com a *complexidade do tema* em apreço e com as *múltiplas repercussões* que a sua definição poderá projetar sobre as diferentes realidades dos jurisdicionados. Sempre que a solução a ser ministrada puder trazer *implicações sociais assimétricas*, será conveniente que, antes de decidir, essa Suprema Corte tenha conhecimento de como os efeitos de sua decisão poderão ser recebidos pelos destinatários que serão direta e indiretamente atingidos por ela.

No caso concreto, a **relevância da matéria** transcende os limites subjetivos da demanda, dada a pretensão, no presente *mandamus*, que essa Suprema Corte conceda provimento que garanta o pleno exercício da advocacia, à altura da respeitabilidade e da essencialidade dessa atividade ao bom funcionamento da Justiça.

Nesse sentido, **a inopórtancia da decisão dessa Suprema Corte, na espécie, vai além de garantir o correto tratamento dado aos advogados públicos e privados no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito que trata da Pandemia COVID-19. Tal decisão há de ter o efeito de apontar para o reconhecimento da relevância da atividade, o dever de tratar com a urbanidade devida os advogados no exercício de suas funções, e, especialmente, de garantir que a defesa dos representados ocorra em sua plenitude, com a observância das prerrogativas disciplinadas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, também aplicável aos advogados públicos<sup>1</sup>, nos diversos ambientes de atuação.**

---

<sup>1</sup> Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º **Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.**

Por sua vez, o requisito da **representatividade** adequada do terceiro requerente deve ser entendido como a *capacidade de captação das expectativas normativas* de setores da sociedade envolvidos com a questão constitucional em debate. Essa capacidade pode advir de inúmeros fatores, como do fato de o terceiro requerente possuir *função institucional* pertinente à causa, de constituir uma entidade associativa de âmbito territorial significativo cujo objeto social diga respeito ao tema em debate, ou de deter um domínio técnico do assunto que torne sua intervenção recomendável.

No caso dos autos, **a representatividade da Advocacia-Geral da União se apresenta por estampar a experiência de milhares de advogados públicos com atuação na esfera federal em todo o Brasil. Especialmente quanto ao tema abordado neste writ, a AGU vem representando diversos agentes públicos, com fundamento no art. 22 da Lei 9.028/1995<sup>2</sup>, perante a CPI da Pandemia e se deparado continuamente com dificuldades na atuação de seus membros, o que repercute na defesa dos agentes representados.**

De fato, em mais de uma ocasião, os advogados públicos designados para acompanhar a oitiva de autoridade pública, perante Comissão Parlamentar de Inquérito, foram cerceados de atuar na plenitude de suas prerrogativas, mormente, naquela garantida pelo art. 7º, inciso X do EOAB.

Verificada, pois, a existência dos requisitos da relevância e da representatividade adequada, **sobressai evidente a conveniência da atuação da Advocacia-Geral da União** no feito, a fim de demonstrar a sua visão institucional sobre o tema.

---

<sup>2</sup> Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federais referidas no [Título IV, Capítulo IV, da Constituição](#), bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas federais, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar **habeas corpus** e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

#### IV - DO MÉRITO

Como bem referido na petição inicial, o advogado tem a prerrogativa de fazer uso “...da palavra para atuar contra os abusos, contra o ranço inquisitório, contra as supressões de direitos e garantias, contra os equívocos de posições ocupadas pelo julgador e promotor, contra os indícios de parcialidade, enfim, contra tudo aquilo que não segue às regras processuais corretas. O advogado deve se rebelar e a autoridade pública lhe deve respeito”.

Em que pese o fato, reconhecido na Capítulo IV do Título IV da Constituição da República, de que a advocacia está entre as funções essenciais à Justiça, sendo o advogado “...inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”<sup>3</sup>, os episódios de desrespeito a esses profissionais têm se repetido com inaceitável frequência nas sessões de inquirição de testemunhas e investigados na CPI da Pandemia.

Importa registrar que as prerrogativas dos advogados, disciplinadas expressamente no Capítulo II da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), têm o fito de assegurar a ampla defesa aos seus representados. No presente *mandamus*, ganha relevo o disposto no art. 7º, X do EOAB, *verbis*:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

Nas hipóteses de acompanhamento às sessões da CPI, o uso da palavra em questões de ordem, assim como a livre comunicação com o cliente são essenciais para promoção de adequada assistência técnica. Entretanto, o que se

---

<sup>3</sup> Art. 133 da CF/1988. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

observa é que tais prerrogativas vêm sendo obstaculizadas pela atuação dos membros da CPI.

Além dos exemplos elencados pela Impetrante na exordial, há de se destacar os diversos episódios ocorridos no âmbito da CPI da Pandemia envolvendo membros da Advocacia-Geral da União em defesa de agentes públicos federais. À guisa de exemplo, quando da oitiva do ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, o advogado do representado foi impedido de exercer suas prerrogativas, em sua plenitude, na medida em que lhe foi cerceado o direito à palavra em diversas oportunidades.

Mais recentemente, na inquirição do Ministro da Controladoria-Geral da União, Wagner Rosário, em 21/09/2021, observou-se além da falta de urbanidade no tratamento concedido ao advogado e seu representado, a efetiva obstrução à palavra, com determinação pelo Presidente da Comissão de que ambos fossem conduzidos pela polícia legislativa para fora da sala onde se realizava a sessão.

Tais fatos demonstram que, consoante destacado pela Impetrante, há efetivo embaraço no exercício das prerrogativas dos advogados no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito, a exigir a intervenção dessa Suprema Corte no intuito de garantir o escoreito funcionamento da advocacia, enquanto função essencial à justiça.

#### V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Advocacia-Geral da União a **sua admissão no feito, na condição de *amicus curiae***, para atuar no processo no estágio em que se encontra, inclusive mediante a apresentação de outras informações relevantes, visando a contribuir para a melhor prestação jurisdicional neste mandado de segurança.

Pede deferimento.

Brasília, de setembro de 2021.

BRUNO BIANCO LEAL  
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE  
Secretária-Geral de Contencioso

ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA  
Diretora do Departamento de Controle Difuso

LUIS HERNANI OSÓRIO RANGEL  
Coordenador da Coordenação-Geral Jurídica

Impresso por: 896.636.817-20MS 38076  
Em: 28/09/2021 18:13:24